## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002092-26.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marco Antonio Militão de Lima Prieto Filho

Requerido: Serasa Centralização de Servicos dos Bancos S.a e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido surpreendido com a informação de que seu nome estava inserido no banco de dados da primeira ré sem que tivesse sido notificado da abertura do respectivo cadastro.

Alegou ainda que logrou descobrir que a inserção guardava relação com protesto implementado junto a unidade delegada ao segundo réu, tendo então realizado o pagamento do débito para o seu cancelamento.

Salientou que após vários meses soube que permanecia inscrito perante a primeira ré pelo mesmo apontamento aludido sem que houvesse razão para tanto, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar arguida pela primeira ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Por outro lado, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária diante do documento de fl. 30 e pela ausência de outros que de maneira concreta denotassem que ele reúne condições para fazer frente aos encargos do processo.

Existem duas questões que demandam

apreciação nos autos.

A primeira diz respeito à falta de notificação ao autor a propósito da abertura de cadastro que culminou com sua inserção junto à primeira ré.

Sobre o tema, ressalto de início que comunicação dessa natureza era despicienda por parte da primeira ré, tendo em vista que não se aplica à espécie a regra do art. 43, § 2°, do CDC.

Isso porque a anotação em apreço deriva de informações obtidas perante órgãos públicos (no caso, o Cartório de Protestos), nada mais sendo que repetições delas.

Não há falar-se, pois, em qualquer ilegalidade da primeira ré ao não proceder à notificação do autor, como, já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"INDENIZATÓRIA . Buscada indenização, por falta da notificação aludida no art. 43, § 2°, do CDC, quando de apontamento junto ao cadastro de inadimplentes da SERASA. Improcedência da demanda. Órgão que atua com a finalidade de armazenamento de dados, considerado como entidade de caráter público (art. 43, § 4°), visando precipuamente a proteção da coletividade. Anotação referente à existência de cheques sem fundo protestados. Dados públicos, de acesso permitido a qualquer pessoa. Inexistência de vício ou ilicitude na falta da notificação. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1021891-93.2014.8.26.0576. Rel. Des. **PERCIVAL NOGUEIRA**, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/10/2015).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. A autora alega que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da emissão de dez cheques sem provisão de fundos. Comprovada a existência de débito a justificar o apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A ausência de notificação não torna indevido o cadastro negativo do consumidor, uma vez que esse não honrou com suas obrigações. Não se exige do SERASA que faça a notificação prévia a respeito de informações negativas oriundas de órgãos públicos, que já lhes deu publicidade. É o caso das anotações de distribuições forenses, protesto de

títulos e cheques devolvidos por falta de fundos, como foi bem anotado na sentença. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0036973-23.2009.8.26.0071. Rel. Des. **CARLOS ALBERTO GARBI**, 10ª Câmara de Direito Privado, j.em 11/06/2013).

No mesmo sentido: STJ, REsp 992.168- RS; AgRg no AI 793.830-RJ; REsp 1.038.272-RS; REsp 1.027.462-RS.

De outro lado, o segundo réu demonstrou satisfatoriamente a fl. 167 que por duas vezes foi tentada sem êxito a intimação do autor quanto ao protesto que se buscava fazer e que, por isso, ela se implementou por edital.

Foram, pois, preenchidos os pressupostos necessários para que o autor tivesse ciência da situação posta, o que conduz à conclusão de que inexistiu falha ou irregularidade de nenhum réu no particular.

A segunda questão posta a exame concerne à demora para que a primeira ré excluísse de seus bancos de dados o protesto trazido à colação, mesmo tendo o autor diligenciado o cancelamento.

O documento de fl. 169 evidencia que o autor em 29 de junho de 2015 solicitou esse cancelamento e que isso se deu de imediato.

Entretanto, os réus reconheceram que a exclusão do protesto perante a primeira ré sucedeu somente em 03/12/2015 (fls. 79, penúltimo parágrafo, 160, quinto parágrafo).

Significa dizer que entre o final de junho e o início de dezembro permaneceu a anotação do protesto perante a primeira ré quando ele já fora cancelado na unidade delegada ao segundo réu.

Esse cenário atesta com clareza a falha que poderia até mesmo render ensejo a danos morais, tendo em vista que ele se equipara ao de uma negativação indevida, sem lastro a sustentá-la.

Há aspectos, porém, que precisam ser

examinados.

Assim, tomo como inaplicáveis aqui as regras do Código de Defesa do Consumidor porque não estão presente os requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Por outras palavras, não se vislumbra entre as partes relação de consumo que viabilizasse a incidência daquele diploma legal, de sorte que as normas de responsabilidade civil nortearão a definição da lide.

Assentada essa premissa, entendo que os documentos de fls. 171/172 atestam que a comunicação do cancelamento do protesto foi devidamente realizada em tempo hábil pela unidade delegada ao segundo réu.

Já o documento de fls. 175/176 reforça essa certeza, concluindo-se que a Boa Vista Serviços S/A confirmou ter sido cientificada do cancelamento entre os dias 30 de junho e 03 de julho.

Precisamente por isso, aliás, o problema ventilado não se operou junto ao SCPC e sim perante a primeira ré.

Sem embargo, nota-se a fl. 90, na esteira do que anteriormente foi observado, que a primeira ré tomou conhecimento do cancelamento apenas em 03 de dezembro, excluindo prontamente a anotação correspondente.

A conjugação desses elementos demonstra que os réus cumpriram as providências que lhes tocavam relativamente aos fatos trazidos à colação.

Não se entrevê pelos documentos amealhados respaldo consistente para ideia contrária, indicativa de culpa por parte de qualquer deles.

A falha que certamente aconteceu não pode no contexto probatório dos autos ser atribuída a nenhum dos réus, os quais – repita-se – agiram dentro das normas que norteiam suas condutas.

Bem por isso, não se detectando a responsabilidade dos réus pelo resultado apurado, carece o autor de base para postular diante deles o ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 31/32, item 1, com a ressalva de que a exclusão da anotação do protesto junto à primeira ré já havia acontecido em 03/12/2015, não podendo por isso ser restabelecida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.